



## **RESOLUÇÃO Nº 020/2023 – TCE, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023**

*Dispõe sobre a apreciação, em um único processo, das contas de governo do chefe do executivo municipal para emissão de parecer prévio de diferentes exercícios.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais das administrações municipais do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, do art. 22, § 1º da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 464/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atendimento ao art. 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 464/2022 pelo TCE-RN, o qual dispõe que o Tribunal deve emitir parecer prévio sobre as contas anuais das administrações municipais até o final do exercício seguinte a que se referem as contas;

**CONSIDERANDO** o quantitativo de prestações de contas das administrações municipais de exercícios anteriores a 2022 pendentes de emissão de parecer prévio;

**CONSIDERANDO** a previsão da ação “Auditoria de conformidade nas contas de governo do chefe do executivo municipal – Eixo III (demais municípios)” no Plano de Fiscalização Anual 2023-2024 – aprovado pela Decisão nº 478/2023-TC, de 28 de março de 2023 –, que possui o objetivo de realizar a avaliação técnica para subsidiar a emissão de parecer prévio das contas anuais das administrações municipais referentes aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 de 153 municípios, com a emissão de um relatório de auditoria por município, agrupando os referidos exercícios;

**CONSIDERANDO**, por fim, os princípios da economia e celeridade processual, mediante os quais se permite a concentração de atos em uma mesma oportunidade e se garante prestação jurisdicional efetiva,

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica autorizado o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal destinada à emissão de parecer prévio.

§ 1º. Terão as contas apreciadas na forma do *caput* os municípios relacionados no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º. A autorização prevista no *caput* compreende os exercícios financeiros de 2018 a 2023, devendo o agrupamento englobar três exercícios em sequência, organizado da seguinte maneira:



I – exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020;

II – exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023.

Art. 2º. A fiscalização das contas relativas aos exercícios agrupados efetuada pela unidade técnica competente será consolidada em um único relatório de fiscalização por município, observada a individualização da análise e da responsabilização relativa a cada exercício.

§ 1º. A emissão de relatório de fiscalização das contas dos exercícios financeiros relacionados no inciso I do § 2º do art. 1º desta Resolução deverá ocorrer no período de vigência do Plano de Fiscalização Anual 2023-2024.

§ 2º. A emissão de relatório de fiscalização das contas dos exercícios financeiros relacionados no inciso II do § 2º do art. 1º desta Resolução deverá ocorrer no período de vigência do Plano de Fiscalização Anual 2024-2025.

§ 3º. No caso de não conclusão dos relatórios de fiscalização das contas de todos os municípios nos períodos referenciados nos parágrafos anteriores, as fiscalizações pendentes relativas aos respectivos exercícios agrupados poderão ser incluídas no Plano de Fiscalização Anual do ciclo subsequente, nos termos do art. 9º da Resolução nº 017/2016-TCE, de 26 de julho de 2016.

Art. 3º. Após a emissão do relatório de fiscalização pela unidade técnica, será instaurado processo para apreciação das contas, também de forma agrupada por município.

§ 1º. A distribuição dos processos obedecerá a lista de jurisdicionados atribuída ao relator no momento da autuação, nos termos do art. 177 do Regimento Interno do TCE-RN, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, aplica-se aos processos que contenham contas agrupadas as disposições relativas à apreciação de contas da administração municipal para emissão de parecer prévio previstas nos arts. 60 a 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e nos arts. 245 a 247-B do Regimento Interno do TCE-RN.

§ 3º. Deverão ser emitidos pareceres prévios individualizados por exercício financeiro para encaminhamento às Câmaras Municipais respectivas.

§ 4º. A interposição de recurso sobre decisão do Tribunal referente a algum dos exercícios financeiros não obsta a remessa dos demais pareceres prévios constantes no processo à Câmara Municipal respectiva.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 26 de outubro de 2023.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

**Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**  
Vice-Presidente

**Conselheiro TARCÍSIO COSTA**

**Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

**Conselheiro RENATO COSTA DIAS**

**Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA**

**Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

Fui presente:

**CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS**  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas

## ANEXO ÚNICO

### Relação dos municípios aptos à apreciação agrupada das contas anuais de governo em um único processo

Acari	Encanto	Lajes Pintadas
Afonso Bezerra	Equador	Lucrécia
Água Nova	Espírito Santo	Luís Gomes
Alexandria	Felipe Guerra	Major Sales
Almino Afonso	Fernando Pedroza	Marcelino Vieira
Alto do Rodrigues	Florânia	Martins
Angicos	Francisco Dantas	Maxaranguape
Antônio Martins	Frutuoso Gomes	Messias Targino
Apodi	Galinhas	Montanhas
Areia Branca	Governador Dix-Sept Rosado	Monte Alegre
Arez	Grossos	Monte das Gameleiras
Baía Formosa	Ielmo Marinho	Nísia Floresta
Baraúna	Ipanguaçu	Nova Cruz
Barcelona	Ipueira	Olho d'Água do Borges
Bento Fernandes	Itajá	Ouro Branco
Boa Saúde	Itaú	Paraná
Bodó	Jaçanã	Paraú
Bom Jesus	Jandaíra	Parazinho
Brejinho	Janduís	Parelhas
Caiçara do Norte	Japi	Passa-e-Fica
Caiçara do Rio do Vento	Jardim de Angicos	Passagem
Campo Grande	Jardim de Piranhas	Patu
Campo Redondo	Jardim do Seridó	Pau Dos Ferros
Canguaretama	João Dias	Pedra Grande
Caraúbas	José da Penha	Pedra Preta
Carnaúba Dos Dantas	Jucurutu	Pedro Avelino
Carnaubais	Jundiá	Pedro Velho
Cerro Corá	Lagoa d'Anta	Pendências
Coronel Ezequiel	Lagoa de Pedras	Pilões
Coronel João Pessoa	Lagoa de Velhos	Poço Branco
Cruzeta	Lagoa Nova	Portalegre
Currais Novos	Lagoa Salgada	Porto do Mangue
Doutor Severiano	Lajes	Pureza



Rafael Fernandes	São José do Campestre	Sítio Novo
Rafael Godeiro	São José do Seridó	Taboleiro Grande
Riacho da Cruz	São Miguel	Taipu
Riacho de Santana	São Miguel do Gostoso	Tangará
Riachuelo	São Paulo do Potengi	Tenente Ananias
Rio do Fogo	São Pedro	Tenente Laurentino Cruz
Rodolfo Fernandes	São Rafael	Tibau
Ruy Barbosa	São Tomé	Tibau Do Sul
Santa Cruz	São Vicente	Timbaúba dos Batistas
Santa Maria	Senador Elói de Souza	Touros
Santana do Matos	Senador Georgino Avelino	Triunfo Potiguar
Santana do Seridó	Serra Caiada	Umarizal
Santo Antônio	Serra de São Bento	Upanema
São Bento do Norte	Serra do Mel	Várzea
São Bento do Trairi	Serra Negra do Norte	Venha-Ver
São Fernando	Serrinha	Vera Cruz
São Francisco do Oeste	Serrinha dos Pintos	Viçosa
São João do Sabugi	Severiano Melo	Vila Flor